



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O ÔNUS FINANCEIRO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E A RELAÇÃO COM
A BOA-FÉ PROCESSUAL E SEUS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO

Thiago Sother Villaça Fonseca

Rio de Janeiro
2020

Thiago Sother Villaça Fonseca

O ÔNUS FINANCEIRO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E A RELAÇÃO COM
A BOA-FÉ PROCESSUAL E SEUS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato
Sensu da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Ubirajara da Fonseca Neto
Nélson C. Tavares Júnior

Rio de Janeiro
2020

O ÔNUS FINANCEIRO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E A RELAÇÃO COM A BOA-FÉ PROCESSUAL E SEUS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO

Thiago Sother Villaça Fonseca

Graduado pela Universidade Estácio de Sá. Servidor Público Estadual.

Resumo – Os honorários de sucumbência são de grande importância para os advogados, mas vêm sofrendo pela falta de critérios para o seu arbitramento, diante de alterações do CPC. O que constituem muitas vezes ônus no processo para o advogado. Dessa forma, o presente artigo defende uma correta aplicação dos honorários sucumbenciais, aplicando os critérios do art.85, §2 e 8 e 11 para que seja estabelecido graus de apuração do trabalho do advogado e majoração dos valores diante da complexidade e zelo na causa, como também o seu desempenho na fase recursal, afastando assim a interposição em caráter protelatório.

Palavras-chave – Direito Processual Civil. Honorários. Arbitramento. Acesso à justiça.

Sumário – Introdução. 1. A condenação da verba sucumbencial constitui ônus financeiro do processo, a desestimular a litigância informada por pedidos dotados de valores exorbitantes? 2.A subjetividade de honorários fica limitada situações pontuais reservadas no §2 e §8 do art.85 CPC. 3.O Estabelecimento de critérios para a elevação dos honorários sucumbenciais na fase recursal.Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Trata-se a presente pesquisa sobre ônus financeiro dos honorários de sucumbência e de seus critérios de arbitramento. Por mais que a distribuição dos honorários deva observar o princípio da sucumbência “vencedor e vencido”, esse princípio é orientado pela própria causalidade, no qual o ônus da sucumbência será de responsabilidade daquele que tiver dado causa ao processo, independente de quem tiver sido sucumbente, conforme é pacífico da jurisprudência pátria. A sugestão e estabelecer critérios na fixação desses honorários.

Nesse sentido, visa a chamar atenção para o critério de fixação dos honorários que possuem caráter alimentar. O mal arbitramento desses valores fere dignidade da advocacia, sua independência e seu meio regular de subsistência. Para aplicação de equidade nas situações não expressamente previstas em lei. Assim, os limites percentuais previstos no parágrafo 2º, do art. 85 do CPC entre 10 e 20% se aplicam independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, dentro dos critérios.

Inicia-se o primeiro capítulo com a indagação da verba sucumbencial e se ela constitui ônus financeiro do processo, a desestimular a ação dotada de pedidos de valores exorbitantes.

Embora pré-fixados por lei, os honorários de sucumbência, mesmo sob a proteção do novo código, são estimados pela extensão do trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. As interpretações subjetivas daquilo que seria considerado honorários excessivos trazem como efeito lesivo a concomitância de decisões diferentes, senão contraditórias e divorciadas de uniformização de determinado órgão jurisdicional, cabendo aplicar a jurisprudência de forma extensiva ao advogado.

Em seguida, no segundo capítulo, aborda-se a seguinte questão: a subjetividade de honorários fica limitada a situações pontuais reservadas no § 2º e § 8º do art.85? Destina-se a aplicação do § 2º ou do § 8º, sem prejuízo de igual entendimento de indicada doutrina, referenciando precedentes destinados a aplicar o arbitramento por equidade ainda que presente as hipóteses taxativas capituladas no § 2º.

O terceiro capítulo aborda a possibilidade estabelecer critérios para a elevação dos honorários sucumbenciais na fase recursal. Em que pese sua importância, os honorários não apresentam a mesma complexidade do procedimento em primeiro grau, seja sob a ótica de duração do processo, ou sob a ótica da produção de provas. A própria dialética é estabelecida em primeiro grau, restando ao Tribunal utilizar-se dos mesmos elementos levados ao processo pelas partes e pelo juiz. O que se quer dizer, em síntese, é que os honorários recursais não podem ter o mesmo valor econômico que os honorários advocatícios fixados pela sentença.

Dessa forma, pretende estabelecer um acordo, objetivando um conjunto de preceitos para estipulação dos honorários obtendo, assim, um possível critério equânime para estabelecer os honorários sucumbenciais.

Esta pesquisa será desenvolvida pela jurisprudência, além da legislação e pesquisa bibliográfica aplicável, utilizando artigos publicados na internet, objetivando uma abordagem qualitativa, para que por meio dos métodos explicativos, possa estabelecer um acordo com o entendimento e a jurisprudência, pacificando critérios para estipulação dos honorários.

1. A CONDENAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL CONSTITUI ÔNUS FINANCEIRO DO PROCESSO, A DESESTIMULAR A LITIGÂNCIA INFORMADA POR PEDIDOS DOTADOS DE VALORES EXORBITANTES?

Os honorários foram convencionados como forma de subsistência digna aos advogados, assim sendo trazido pelo art.24 da lei nº 8.906/1994 e ele se reafirma pelo Novo Código de Processo Civil em seu art.85, que o pagamento da sucumbência será feito ao advogado vencedor da lide. Os honorários advocatícios são semelhantes ao salário na sua natureza alimentar. Essa verba corresponde à contraprestação do trabalho desempenhado pelo profissional liberal, assim como o salário para o empregado e os vencimentos para o funcionário público. Os advogados recebem honorário, estabelecido pelo art.85 do CPC, e não há como se fugir dessa realidade. Da mesma forma, para enfatizar o caráter de proporcionalidade da verba de sucumbência frente ao esforço adicional do advogado, o CPC, também estabeleceu que cumpre ao devedor, quando vencido novamente, arcar com as verbas sucumbenciais arbitradas em sede de embargos à execução ou cumprimento de sentença, devendo estas serem acrescidas ao valor do débito principal. Ou seja, em suma, os honorários serão arbitrados tanto na fase de conhecimento, quanto na fase executória e nos possíveis embargos à execução, devendo serem arbitrados na primeira instância e quantificado pelos tribunais quando existirem recursos.

O advogado deve atuar na fase conclusiva do procedimento, estando evidente que deve perceber, quando o seu constituinte se sagra vencedor, uma soma menos expressiva, não se justificando, à evidência, que o advogado consiga uma vantagem patrimonial desproporcional ao tanto da ocupação profissional que ele despendeu para o patrocínio.

Segundo Daniel Penteadó Castro, destacar-se a preocupação de tais decisões que, não obstante na contramão da inteligência do art. 85, § 2º, deixaram de considerar que a condenação da verba sucumbencial constitui ônus financeiro do processo a desestimular a litigância informada por pedidos dotados de valores exorbitantes.¹

O CPC nos diz que eventual sucumbência há de incidir em percentual sobre a soma financeira de tais pedidos ou valor da causa, a se materializar, em respeito à boa-fé e

¹CASTRO, Daniel Penteadó. *honorários advocatícios por equidade*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/CPCnaPratica/116,MI287831,81042Aplicacao+extensiva+de+honorarios+advocaticios+por+equidade+primeiros>>. Acesso em: 31 mai. 2019.

cooperação, a formulação de pedidos responsáveis e alinhados com a medida daquilo que o autor efetivamente acredita que tem razão.

As interpretações subjetivas daquilo que seria considerado honorários excessivos trazem como efeito lesivo a concomitância de decisões diferentes, senão contraditórias e divorciadas de uniformização de determinado órgão jurisdicional que pode entender que a título de honorários, é excessivo, ao passo em que o mesmo valor pode ser interpretado por outro órgão jurisdicional como algo condizente a se aplicar o art. 85, § 2º. Ao se macular a própria imagem da jurisdição, porquanto presente a insegurança jurídica, ausência de previsibilidade e quebra da isonomia ao se aplicar o dispositivo para dado caso concreto e negar sua vigência em outro, também desestimula a recorribilidade irresponsável ou para se ganhar tempo, porquanto sobre referida verba arbitrada, na eventualidade de manutenção da decisão impugnada, há de ser majorados os honorários sucumbenciais art. 85, § 11º, do CPC/15.

Em qualquer hipótese, a lei previu um limite máximo do valor de honorários no âmbito recursal, quais sejam, os mesmos limites estabelecidos nos § 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Trata-se de um freio, sem dúvidas. Deste modo, raramente um julgador de primeiro grau fixará verba honorária em percentual alto, pois a tendência é sempre deixar espaço para eventual majoração pelas instâncias que se seguirão. Não há razão para recusar, porém, que é aplicável também o § 8º do art. 85 do CPC.²

Deste modo, quando os honorários na instância inferior foram fixados por equidade, porque o valor da causa é muito baixo ou seu proveito econômico é inestimável ou irrisório, a majoração no grau recursal seguirá a mesma sorte, ou seja, será por equidade. Neste caso, todavia, não haverá o mesmo limite estabelecidos nos § 2º e 3º para a fase de conhecimento, mas sim um limite de equidade.

Marcus Vinicius Furtado, diz que o §2º do art. 85 estabelece a regra geral de fixação dos honorários sucumbenciais, sendo os parágrafos 3º e 8º uma exceção, o que deve ser aplicado, por isso, de forma restritiva, não podendo se estender para casos não elencados na hipótese legal.³

²DONOSO, Denis. *Honorários advocatícios no âmbito recursal*. Disponível em: <<https://portal-justificando.jusbrasil.com.br/noticias/335644416/honorarios-advocaticios-no-ambito-recursal-uma-visao-panoramica-do-art-85-do-cpc>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

³COELHO, Marcus Vinicius Furtado. *Fixação dos honorários sucumbenciais*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/CPCMarcado/128,MI293782,101048Art+85+do+CPC+Fixacao+dos+honorarios+sucumbenciais>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

Autocomposição, é um meio alternativo porquanto os litigantes, cientes de que eventual verba sucumbencial proporcional aos valores em disputa será alta, por meio de composições mútuas, podem chegar a um denominador comum em acordo que evitará o litígio judicial e risco de incidência de elevada verba honorária advocatícia sucumbencial.

Diante de tudo que foi exposto, conclui-se que a proporcionalidade e razoabilidade devem nortear os julgamentos das sucumbências no Processo Civil, visando a total uniformização do art.85, sem antinomia e estabelecendo julgamento razoável, levando-se em conta o trabalho da advocacia.

Já o CPC estabeleceu uma regra geral expressa quanto aos parâmetros de fixação da verba honorária, de modo que tais percentuais não podem ser flexibilizados pelo julgador.

Os honorários serão devidos mesmo quando o advogado atuar em causa própria, pois nada obstante figure como parte também exerce a atividade de advogado que é indispensável à administração da justiça art. 133 da CRFB/88, devendo ser recompensado pelo seu trabalho e pelo tempo dedicado ao processo, em razão da aplicação do princípio da causalidade. O advogado pode pontuar, por exemplo, que o juiz deve considerar não apenas a sua atuação no âmbito do processo judicial, mas também na esfera Pré - processual. Cabe ao advogado registrar a participação em mediações extrajudiciais ou mesmo em reuniões prévias com a parte contrária na busca de uma solução consensual, bem como o envio de eventual notificação extrajudicial, entre outros. Paralelamente, deve destacar a qualidade de seu trabalho e o tempo de duração do processo, indicando a quantidade de intervenções necessárias, o número de audiências realizadas, de petições protocoladas, de recursos respondidos.

2. A SUBJETIVIDADE DE HONORÁRIOS FICA LIMITADA A SITUAÇÕES PONTUAIS RESERVADAS NO §2 E §8 DO ART.85 CPC?

Nesses três anos de vigência do Código de Processo Civil, o que se tem visto é desvirtuamento do § 8º do artigo 85 do CPC para a diminuição dos valores dos honorários advocatícios, tidos por alguns magistrados como excessivo, embora sempre dentro dos limites do art;85, §2. Vale ressaltar que a regra exposta acima tem o limite objetivo para que a majoração seja realizada sem prejuízo para o acesso ao duplo grau de jurisdição, bem como o enriquecimento ilícito do causídico beneficiado.

Segundo o ministro Luis Felipe Salomão, honorários são definidos de acordo com o benefício econômico efetivamente proporcionado ao cliente, sendo mais coerente com a boa-fé objetiva, afastando-se, por outro lado, eventual enriquecimento sem causa.⁴

Segundo entendimento majoritário do STJ o Juiz não deve considerar, abstratamente, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Diante da existência de norma jurídica expressa o Código de Processo Civil concorde ou não, não cabe a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ministro Raul Araújo, define que ressalvas à nova disciplina ilimitada dos honorários sucumbenciais, podem conduzir a solução de litígios a situações desconfortáveis. Para o ministro de acordo com o parágrafo 2º do artigo 85 do CPC, os honorários sucumbenciais devem ficar entre 10% e 20% do valor da causa ou do proveito econômico do processo. O legislador considera, no CPC, os honorários advocatícios sucumbenciais como sendo parte da remuneração do trabalho prestado, sinalizando que o espírito que deve conduzir o intérprete no momento da fixação do quantum da verba é o da objetividade.⁵

Verifica-se, portanto, que a doutrina processualista brasileira é uníssona quanto à impossibilidade de se arbitrar honorários sucumbenciais por equidade quando o proveito econômico não é irrisório, inestimável ou muito baixo o valor da causa. Tais decisões não têm condições de avaliar o grau de complexidade, como também pelo tempo do processo. De regra, o juiz deve obedecer a limites quantitativos do §2 do art.85 e qualitativos dos incisos I ao IV do §2do art.85. Devendo, neste caso, o arbitramento judicial dos honorários ser por apreciação equitativa art. 85, § 8, para majorar a fixação da verba honorária, a fim de garantir a justa, merecida e devida remuneração do advogado.

Portanto, uma vez que se trate de causa de valor muito baixo ou elevado, deixa-se de aplicar um percentual, sob pena de fixação de honorários irrisórios ou astronômicos, em descompasso com o trabalho necessário e efetuado para o deslinde do feito. Não fosse assim, os honorários sucumbenciais em caso de derrota da Fazenda Pública seriam sempre de, no máximo, 20%, e de, no mínimo, 1%. Não se pode dizer que o art. 85, § 8º, do CPC, contempla o arbitramento por equidade apenas nas causas de valor muito baixo ou irrisório, obstando, assim, tal modo de fixação em face de valores muito altos. Não obstante a previsão legal se

⁴BRASIL. Superior Tribunal Justiça. 4ª turma. *Dedução dos honorários contratuais deve ocorrer sobre valor líquido recebido pelo cliente*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI273479,101048-Deducacao+dos+honorarios+contratuais+deve+ocorrer+sobre+valor+liquido>>. Acesso em: 23 jul. 2019.

⁵COELHO, Gabriela. *Acórdão do Superior Tribunal Justiça sobre aplicação do artigo 85 do CPC na fixação de honorários*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-02/leia-acordao-stj-aplicacao-cpc-fixacao-honorarios>>. Acesso em: 23 jul. 2019.

refira apenas a causas de pequeno valor, sugere-se a adoção da equidade também para as demandas de valor muito alto. Pela mesma razão, são inaceitáveis honorários ínfimos e excessivos. Com isso, verifica-se que o arbitramento por equidade se limita aos casos expressamente contidos no § 8º do art. 85. Em todos os outros casos, os limites mínimo e máximo do § 2º do referido dispositivo devem ser estritamente observados.

Nesse sentido, é interessante que o causídico, de forma prévia e colaborativa, apresente desde logo de forma sistematizada os fundamentos capazes de justificar a fixação da verba sucumbencial em patamares mais elevados. Essa contribuição argumentativa pode ser explorada em alegações finais, memoriais ou mesmo em petições avulsas, para facilitar a visualização pelos julgadores das respectivas atividades desempenhadas pelo advogado. Ocorre que, na impossibilidade de se aplicar os critérios de equidades nas hipóteses não expressamente previstas em lei, o CPC dispõe de limites percentuais prevista em seu art.85 §2 independente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem solução de mérito.

Desse modo, percebe-se que o legislador se concentra em estimular no cotidiano da sociedade e o uso de outras soluções compositivas de conflitos para solucionar e prevenir litígios, que hoje está sobrecarregado com volume de processos. Cabe ao advogado registrar a participação em mediações extrajudiciais ou mesmo em reuniões prévias com a parte contrária na busca de uma solução consensual, bem como o envio de eventual notificação extrajudicial, entre outros. Essa lógica, ao menos em tese, também teria o condão de fomentar uma atuação mais cooperativa dos advogados das partes durante toda a marcha processual, porque como os honorários não podem mais ser compensados, segundo §14 do art.85 o juiz, em caso de sucumbência recíproca se constatada a atuação colaborativa dos causídicos e observados os demais requisitos legais, poderia aplicar, de forma fundamentada, um percentual acima do mínimo legal para cada profissional, ou mesmo de forma individualizada à luz da atuação de cada um. Paralelamente, deve destacar a qualidade de seu trabalho e o tempo de duração do processo, indicando a quantidade de intervenções necessárias, o número de audiências realizadas, de petições protocoladas, de recursos respondidos, entre outros, de modo a inibir uma fundamentação genérica sobre o tema tão relevante para a classe, e estimular a maximização dos honorários sucumbenciais.

O Supremo Tribunal de Justiça através de sua quarta turma, citou os precedentes das turmas de direito privado do Tribunal, segundo os quais a equidade prevista pelo parágrafo 8º do referido artigo 85 do CPC somente pode ser utilizada subsidiariamente, quando não possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa.⁶

O entendimento, contudo, não afasta a hipótese de que, no futuro, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar esta questão, posicione-se no sentido de que a má aplicação dos critérios pré-estabelecidos na legislação processual possa ser corrigida em casos extremos, com a finalidade de restabelecer um equilíbrio de natureza financeira, tanto quanto possível justo, entre a parte vencida e a remuneração do advogado da parte que venceu o litígio. É imprescindível, portanto, que se adote uma postura mais garantista, inclusive, por meio de julgamento em sede de recurso representativo de controvérsia pelo STJ, órgão que sedimentou entendimento no sentido ora exposto, para estabelecer que os honorários advocatícios sucumbenciais só poderão ser arbitrados por equidade, fora dos limites previstos no art. 85, § 2º, nos casos do § 8º do mesmo dispositivo legal, quais sejam: quando o valor da causa é muito baixo ou quando seu proveito econômico é irrisório ou impossível de se estimar.

Entendimentos do STJ a majoração da verba honorária sucumbencial recursal, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, pressupõe a existência cumulativa dos seguintes requisitos: a decisão recorrida publicada, data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil; recurso não conhecido integralmente, não provido monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente e condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.⁷

A sistemática também pode ser interessante no caso dos honorários recursais o artigo 85, §11, do CPC, tais honorários são arbitrados somente em relação aos recursos que dizem respeito ao objeto litigioso do processo, isto é, contra decisões definitivas de mérito. A questão é que não é qualquer recurso que é favorável aos honorários, segundo entendimento decisões interlocutórias não cabe majoração de honorários.

⁶BRASIL. Superior Tribunal Justiça. *Honorários devem seguir regra objetiva; equidade é critério subsidiário*. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/675678961/honorarios-devem-seguir-regra-objetiva-equidade-e-criterio-subsidiario>>. Acesso em: 23 jul. 2019.

⁷JURISPRUDÊNCIA. Superior Tribunal de Justiça. *13 entendimentos sobre honorários advocatícios*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-19/stj-divulga-13-entendimentos-honorarios-advocaticios>>. Acesso em: 23 jul. 2019.

3. O ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS PARA A ELEVAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE RECURSAL.

A fase recursal, em que pese sua importância, não apresenta a mesma complexidade do procedimento em primeiro grau, seja sob a ótica de duração do processo, seja sob a ótica da produção de provas. O próprio diálogo é estabelecido em primeiro grau, restando ao tribunal utilizar-se dos mesmos elementos levados ao processo pelas partes e pelo juiz.

O objetivo do CPC é estabelecer parâmetros para diminuir interposição de recursos protelatórios, tendo em vista a crescente preocupação dos Tribunais em reduzir a quantidade e o tempo de duração das demandas submetidas à jurisdição. Tem como escopo, portanto, erradicar um problema que há tempos assola o sistema processual os processos que arrastam por anos e geram, simultaneamente, insegurança jurídica às partes que veem o perecimento de seu direito, e um elevado custo ao erário, uma vez que cada processo gera dispêndio de pessoal.

Um segundo objetivo que pode ser elencado, embora possua ligação direta com o primeiro supracitado, é o de combater a eternização das lides. Isso porque, com a democratização do acesso ao judiciário promovida pela Constituição Federal de 1988, viu-se uma multiplicação de demandas, que representaram um significativo aumento na atuação dos Tribunais.

Com vistas a dar uma resposta positiva à sociedade, com uma prestação jurisdicional célere, mecanismos foram sendo criados para uma melhor gestão processual.

É extremamente benéfico a modificação introduzida, já que o processo não tem o seu término com a prolação da sentença. A fase de conhecimento se prolonga com a interposição de recursos, que fazem surgir novos procedimentos em instâncias distintas. Assim, se os honorários possuem a função de remunerar serviços, nada mais adequado do que aumentar a remuneração para as hipóteses em que, em razão do recurso, o processo tem o seu curso dilatado e não chega imediatamente ao seu fim.

O CPC como critério de inovação, estabelece que a majoração dos honorários, passou ser um dever a cargo do Tribunal, na hipótese de se negar provimento ou rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbências a favor do recorrido em patamar inferior ao teto máximo de 20% do valor da condenação, limite esse que foi mantido pelo § 2º do art. 85 do CPC.

Cassio Scarpinella Bueno, expõe que é pertinente também questionar se a majoração é um dever a cargo do Tribunal. A resposta mais adequada parece ser positiva, observados, à falta de autorização expressa em sentido contrário, os limites do § 2º e 3º do art. 85.⁸

Vale ressaltar que a regra para majoração seja realizada sem prejuízo para o acesso ao duplo grau de jurisdição, bem como sem enriquecimento ilícito do causídico beneficiado, ou seja, tanto nos honorários da sentença quanto aos do recurso não pode ultrapassar os limites dos §2 e §3 do art.85, do CPC.

Uma questão importante diz respeito à hipótese de não terem sido fixados honorários advocatícios na decisão recorrida. Se isso não acontecer, não há que se falar em fixação de honorários em sede recursal, pois o § 11 do art. 85 trata da majoração de honorários e não da fixação ou arbitramento de honorários em sede recursal. Ou seja, só é possível majorar algo que já existe. Portanto, se não existem honorários fixados na decisão recorrida, em sede recursal não faz o menor sentido falar em majorar. Já no agravo de instrumento interposto contra decisão que versa sobre o mérito da causa, cabem honorários recursais.

Segundo o entendimento do STJ no seu enunciado nº 7, somente os recursos interpostos contra decisão publicada a partir do dia 18/03/16, será possível o arbitramento dos honorários sucumbenciais recursais, na forma do art.85 §11, do CPC.⁹

Quanto aos critérios de fixação de honorários, não é cabível fixar honorários em qualquer recurso, embora a fundamentação vá a ser diferente para a espécie recursal envolvida. Por exemplo, o Agravo de instrumento, não deverá ocorrer a fixação de tal verba extra, uma vez que somente é permitido majorar honorários anteriormente já fixados, o que ainda não ocorreu por se tratar de impugnação de decisão interlocutória proferida anteriormente à sentença. O fato é que o tribunal não teria como avaliar o desempenho profissional do patrono. Portanto, não parece razoável a fixação de honorários nesta circunstância.

Por sua vez, o STJ sob o entendimento do Min. Marco Aurélio Bellizze, pacífica que se o recurso não for admissível, não poderá ser arbitrada verba honoraria na forma do art.85 §11 do CPC.

⁸BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. 3ªedição, São Paulo: Saraiva,2017, p.149.

⁹HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *Curso do Novo Processo Civil*. 5ªedição. Rio de Janeiro: Impetus, 2019, cap.23, p.386.

Se o recurso especial não ultrapassar o juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo, ele não subirá a esta Corte de Justiça e, portanto, não iniciará o grau recursal especial. Nessa hipótese, ficará paralisado na instância a quo, podendo transitar em julgado, sem que lá se possa arbitrar a verba honorária na forma do § 11 do art. 85, do CPC.¹⁰

Os critérios de cálculo dos honorários recursais, a respeito dos limites percentuais estabelecidos nos § 2 e 3 do art. 85 do CPC, a observância do padrão de arbitramento utilizado na origem, ou seja, se os honorários foram fixados na instância à quo em valor monetário, por meio de apreciação equitativa do § 8 do art.85, observando-se que sua majoração tenha o mesmo método, por outro lado, se a verba honorária foi arbitrada na origem com base em percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, na forma do § 2 do art.85. É interessante que o tribunal mantenha a coerência na majoração utilizando o mesmo parâmetro, na aferição do valor ou do percentual a ser fixado, em conformidade com os critérios estabelecidos nos incisos I ao IV do § 2º do art. 85. Devendo estipular se o recurso é parcial, ou seja, se impugna apenas um ou alguns capítulos da sentença, pois em relação aos demais haverá trânsito em julgado nos termos do art. 1002 do CPC. “A perspectiva da sucumbência recursal, somada à constatação de que a decisão que seria eventualmente impugnada está bem fundamentada, deve desestimular o ato de recorrer” segundo Teresa Wambier¹¹.

O STJ estabelece que o percentual mínimo aplicável é de 10% sobre o valor atualizado da causa, o que implicaria no importe excessivo. Ora, não é crível que a legislação processual pretenda coibir tão-somente a fixação de honorários advocatícios irrisórios art.85, parágrafo 8º, do CPC e, por outro lado, permita a fixação de valores injustificáveis que impliquem no enriquecimento sem causa do causídico, destoando dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.¹²

Nesse sentido ressaltamos que a majoração dos honorários advocatícios, como preceitua a regra do CPC, devendo o magistrado fixar a verba, respeitando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço, de forma que deve ser majorado em até 20% sobre o valor da condenação.

¹⁰BARBOSA, Vitor. *Do arbitramento de honorários recursais pelos tribunais de 2º grau em juízo de admissibilidade negativo de recursos*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66237/do-arbitramento-de-honorarios-recursais-pelos-tribunais-de-2-grau-em-juizo-de-admissibilidade-negativo-de-recursos-excepcionais>>. Acesso em: 23 ago. 2019

¹¹WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores no Direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 473.

¹²TUCCI, José Rogerio. *A definição dos honorários advocatícios de sucumbência pelo STJ*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-19/paradoxo-corte-definicao-honorarios-advocaticios-sucumbencia-stj>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

A dedicação do advogado, e a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa, o recurso em segundo grau de jurisdição e a complexidade da causa, como o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da majoração dos honorários de advogado.

Por todo o exposto, pode-se afirmar que os honorários sucumbenciais, reconhecidamente, encampam função dúplice a de remunerar o trabalho adicional expendido pelo advogado do vencedor e a de desestimular a interposição de recursos de caráter meramente protelatório.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa constatou que os honorários de sucumbência possuem caráter alimentar e o seu mau arbitramento fere a dignidade do advogado. As diversas interpretações dos tribunais nos distanciam da uniformização dos honorários, como também levam a insegurança jurídica, onde muitas vezes a insatisfação no arbitramento dos honorários leva o advogado a fase recursal. Nos três anos de vigência do CPC, o que tem se visto é o desvirtuamento do art.85, para a diminuição dos honorários. Em se tratando do valor baixo e alto da causa, à fixação dos honorários fica em descompasso com o trabalho do advogado, sugerindo a equidade como base para estipulação dos honorários. É interessante o advogado contribuir para uma melhor análise da verba sucumbencial, esta contribuição deve ser explorada de diversas formas, por meio de petições, memoriais tudo para visualização dos julgadores e melhor exame das atividades desempenhadas na causa.

Percebe-se que a legislação não analisa o tempo de duração no processo e a quantidade de intervenções que são feitas nos mesmos autos, como também o número de audiências, petições e recursos. Nossos tribunais superiores trazem como entendimento a Equidade subsidiária na forma do §8 do art. 85, como forma de arbitramento, melhorando o critério de julgamento pela regra geral. Todavia, verifica-se na prática forense que os magistrados ainda relutam em aplicar a legislação processual na forma como estabelece os honorários sucumbenciais, apresentando injustificada resistência à evolução trazida pelo código processual.

Em se tratando de honorários recursais, não é em qualquer recurso que devem ser arbitrados os honorários, mas o objetivo do CPC é estabelecer parâmetros, visando a

diminuição de recursos protelatórios e simultaneamente a insegurança jurídica e o perecimento do direito.

Os recursos visam prolongar o processo aumentando a sua vida, como também os serviços do advogado, e nada mais adequado que aumentar a sua remuneração. O CPC tem como critério a majoração dos honorários que fica a cargo dos tribunais. Vale ressaltar que tanto os honorários recursais como da sentença não podem ultrapassar o estabelecido do art.85 §2 e 3 do CPC. Os honorários também não podem ser fixados em sede de recursos, pois segundo o §11 do art.85 se trata de majoração de honorários e não arbitramento. É interessante que os tribunais avaliem com coerência esta majoração e atribuam parâmetros na aferição dos honorários, tendo como exemplos as medidas de comarcas onde se processa, complexidade da causa, o tempo despendido pelo advogado e o recurso em segundo grau. Todos sempre de acordo com o CPC, e respeitando o grau de zelo do advogado. Em outro ponto de vista, também se tem reconhecido que os honorários recursais constituem verdadeira medida de desestímulo à interposição de recursos meramente protelatórios, impondo, ao potencial recorrente, o dever de considerar o custo-benefício de levar o processo a uma nova instância. Primeiro porque atende à finalidade remuneratória do instituto, uma vez que o patrono do vencedor gozará de aumento em sua verba honorária mesmo que o recurso do vencido seja barrado ainda no tribunal de origem, sendo desnecessário que este chegue até o conhecimento das instâncias superiores.

Nesse sentido é possível concluir que os honorários sucumbenciais encampam uma função dúplice de remunerar o trabalho do advogado, além de desestimular recursos meramente protelatórios.

Espera-se, com a ampla e fundamentada discussão, que o Superior Tribunal de Justiça cumpra o seu múnus constitucional, respeitando a vontade do legislador, sem tergiversá-la com base em casos específicos e entendimentos que conflitem com a finalidade da norma, cujo atendimento beneficiará a sociedade e o próprio Judiciário com evolução da cultura de litígios e, conseqüentemente, sua redução.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Vitor. *Do arbitramento de honorários recursais pelos tribunais de 2º grau em juízo de admissibilidade negativo de recursos*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66237/do-arbitramento-de-honorarios-recursais-pelos-tribunais-de-2-grau-em-juizo-de-admissibilidade-negativo-de-recursos-excepcionais>. Acesso em: 23 ago. 2019

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2017, p.149.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. *Honorários devem seguir regra objetiva; equidade é critério subsidiário*. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/675678961/honorarios-devem-seguir-regra-objetiva-equidade-e-criterio-subsidiario>>. Acesso em: 23 jul. 2019.

_____. Superior Tribunal Justiça. 4ª turma. *Dedução dos honorários contratuais deve ocorrer sobre valor líquido recebido pelo cliente*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI273479,101048-Deducacao+dos+honorarios+contratuais+deve+ocorrer+sobre+valor+liquido>>. Acesso em: 23 jul. 2019.

CASTRO, Daniel Penteadó. *honorários advocatícios por equidade*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/CPCnaPratica/116,MI287831,81042Aplicacao+extensiva+de+honorarios+advocaticios+por+equidade+primeiros>>. Acesso em: 31 mai. 2019.

COELHO, Gabriela. *Acórdão do STJ sobre aplicação do artigo 85 do CPC na fixação de honorários*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-02/leia-acordao-stj-aplicacao-cpc-fixacao-honorarios>>. Acesso em: 23 jul. 2019.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. *Fixação dos honorários sucumbenciais*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/CPCMarcado/128,MI293782,101048Art+85+do+CPC+Fixacao+dos+honorarios+sucumbenciais>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

DONOSO, Denis. *Honorários advocatícios no âmbito recursal*. Disponível em: <<https://portaljustificando.jusbrasil.com.br/noticias/335644416/honorarios-advocaticios-no-ambito-recursal-uma-visao-panoramica-do-art-85-do-cpc>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. *Curso do Novo Processo Civil*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2019, cap.23, p.386.

JURISPRUDÊNCIA. Superior Tribunal Justiça. *13 entendimentos sobre honorários advocatícios*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-19/stj-divulga-13-entendimentos-honorarios-advocaticios>>. Acesso em: 23 jul. 2019.

TUCCI, José Rogério. *A definição dos honorários advocatícios de sucumbência pelo STJ*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-19/paradoxo-corte-definicao-honorarios-advocaticios-sucumbencia-stj>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores no Direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 473.